AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1789195 - RN (2020/0301871-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO	:	HUMBERTO ANTONIO BARBOSA LIMA - RN000793
AGRAVADO	:	ENIO DE LIMA FIGUEREDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A garantia do juízo é condição, em regra, exigida para o ajuizamento dos embargos à execução, tendo em vista a literalidade da norma insculpida no art. 16, § 1.º, da Lei n. 6.830/1980. No entanto, tal disposição legal não pode ser interpretada de forma inflexível, a ponto de inviabilizar o acesso à justiça e o próprio exercício do direito de defesa (art. 5.º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal) nos casos em que comprovada a manifesta insuficiência do patrimônio do Executado.

2. A jurisprudência deste Sodalício entende possível, de forma excepcional, "o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor" (AgInt no AREsp n. 2.336.078/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024).

3. No caso, a Fazenda Pública não se insurge contra a constatação da Corte local a respeito da ausência de condições econômicas do Executado para garantir o juízo. O que se sustenta é apenas a impossibilidade de recebimento dos embargos à execução sem garantia do juízo mesmo na hipótese de hipossuficiência patrimonial do Executado, tese esta que não encontra guarida no mais recente entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44691600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/11/2024 17:23:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 62fc0aee-892d-4e15-9499-b725057c2125

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA44691600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/11/2024 17:23:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 62fc0aee-892d-4e15-9499-b725057c2125

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1789195 - RN (2020/0301871-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO	:	HUMBERTO ANTONIO BARBOSA LIMA - RN000793
AGRAVADO	:	ENIO DE LIMA FIGUEREDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A garantia do juízo é condição, em regra, exigida para o ajuizamento dos embargos à execução, tendo em vista a literalidade da norma insculpida no art. 16, § 1.º, da Lei n. 6.830/1980. No entanto, tal disposição legal não pode ser interpretada de forma inflexível, a ponto de inviabilizar o acesso à justiça e o próprio exercício do direito de defesa (art. 5.º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal) nos casos em que comprovada a manifesta insuficiência do patrimônio do Executado.

2. A jurisprudência deste Sodalício entende possível, de forma excepcional, "o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor" (AgInt no AREsp n. 2.336.078/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024).

3. No caso, a Fazenda Pública não se insurge contra a constatação da Corte local a respeito da ausência de condições econômicas do Executado para garantir o juízo. O que se sustenta é apenas a impossibilidade de recebimento dos embargos à execução sem garantia do juízo mesmo na hipótese de hipossuficiência patrimonial do Executado, tese esta que não encontra guarida no mais recente entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE NATAL contra decisão da lavra de sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do Agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 231-235).

Documento eletrônico VDA44545251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:33:03
Código de Controle do Documento: 1cf2b29c-e553-47e7-aaf1-2653197f13c5

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados pelo ora Agravada, os quais foram rejeitados, liminarmente, em primeiro grau de jurisdição, por falta de garantia do juízo (fls. 90-91).

O Embargante, ora Agravado, apelou ao Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 119; sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **EMBARGOS** À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO DIANTE DA **AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.** INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9º E 16º DA LEF. **HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR COMPROVADA. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE**. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS JULGAMENTOS DO RESP 168.1111/RS E RESP 1487.772/SE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, incisos III, alíneas ***a*** e ***c***, da Constituição Federal, a ora Agravante apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 16, § 1.º, da Lei n. 6.830/1980, tendo em vista que a garantia do juízo seria imprescindível para o ajuizamento dos embargos à execução.

Argumentou que "em casos idênticos (a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente), o TJRN teve posicionamento divergente do posicionamento do STJ e, em contrariedade ao expresso dispositivo legal do art. 16, §1º, da LEF, e, por isso, deve ter a sua decisão reformada" (fl. 150).

Ao final, requereu o provimento do apelo nobre para reformar o acórdão de origem e restabelecer a sentença.

Apresentadas contrarrazões (fls. 178-188), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 189-191), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 195-202), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 206-217).

Sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, então relatora deste feito, conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

No presente agravo interno, a Fazenda Pública alega, em síntese, que (fls. 253-262; grifos diversos do original):

> A decisão da qual ora se agrava pautou-se no fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor" (STJ, REsp 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/12/2010).
>
> A decisão recorrida destacou ainda que a divergência jurisprudencial exige comprovação e demonstração, providência que não teria sido realizada na hipótese por esta Edilidade.

Documento eletrônico VDA44545251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:33:03
Código de Controle do Documento: 1cf2b29c-e553-47e7-aaf1-2653197f13c5

Ocorre, Senhores Ministros, que **a decisão monocrática, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, carece de reforma ao passo que, no presente caso, não se trata de depósito parcial, como tratado no TEMA DE RECURSOS REPETITIVOS Nº. 260/STJ (REsp 1127815-SP) mas sim da completa INEXISTÊNCIA de depósito.**

Portanto, na verdade, **deveria ser aplicado o TEMA DE RECURSO REPETITIVO Nº. 526** (REsp 1272827-PE), em conformidade com a jurisprudência mais recente: REsp 1676138/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017. Ou seja, "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).

[...]

Como bem observado pela jurisprudência acima trazida, apenas reiteraremos o posicionamento desse C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, realizando ao mesmo tempo o confronto analítico da jurisprudência do STJ e do acórdão guerreado, data máxima vênia, ao revés do que decidiu o Eminente Ministro Relator.

[...]

Como se percebe, a fundamentação do acórdão paradigma acaba por conferir interpretação totalmente distinta da conferida pelo TJRN. Essa análise fora realizada e comprovada quando da interposição do Recurso Especial, a qual, reforçamos neste momento.

[...]

Desse modo, **havendo dispositivo de lei que expressamente exige a garantia do juízo como condição para admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, ele deve prevalecer.**

Ressalta-se que a mesma lógica jurídica já foi utilizada por essa Corte no julgamento do REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, para afastar a aplicabilidade do art. 736 do CPC (nova redação dada pela Lei 11.382/2006) às execuções fiscais.

Na ocasião, consolidou-se o entendimento segundo o qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." A propósito, a ementa do referido julgado:

[...]

É com base na farta argumentação desenvolvida que vem requerer a Vossas Excelências que se dignem a conhecer e dar provimento ao presente agravo regimental, de modo a reformar a decisão monocrática da lavra do Ilustre Relator, para o fim de dar provimento ao recurso especial anteriormente interposto, ao passo que sobejamente demonstrado que o acórdão recorrido vai de encontro com a legislação de regência, bem como a jurisprudência abalizada sobre o tema.

A Agravada apresentou contrarrazões às fls. 268-280 e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44545251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:33:03
Código de Controle do Documento: 1cf2b29c-e553-47e7-aaf1-2653197f13c5

VOTO

O recurso **não comporta provimento**.

A controvérsia veiculada no presente recurso não é inédita no âmbito deste Sodalício e diz respeito à possibilidade de ajuizamento de embargos à execução, sem garantia do juízo, na hipótese em que o devedor não possua condições financeiras para tanto.

A Corte local, ao prover o apelo do Embargante, reformou a sentença que rejeitara, liminarmente, os embargos do devedor, declinando os seguintes fundamentos (fls. 122-128; sem grifos no original):

> Cinge-se a **controvérsia** à análise do acerto, ou não, da decisão recorrida, em que o magistrado a quo rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pelo apelante, em razão da **ausência de segurança do juízo**.
>
> Analisando detidamente os autos, tenho que assiste razão ao recorrente.
>
> Conforme cediço, a leitura conjunta dos artigos 9º e 16º da LEF, que permanece em vigor em razão do principio da especialidade, nos remete a exigência da garantia integral da execução para recebimento dos embargos:
>
> [...]
>
> Não obstante, a jurisprudência pátria admite a dispensa da garantia integral do juízo e, via de consequência, do reforço da penhora, quando comprovada de forma robusta a hipossuficiência do embargante, haja vista o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º da Carta Magna.
>
> [...]
>
> Com efeito, não se pode impedir o direito de ação da parte que teve seu patrimônio penhorado, ainda que tal ato de constrição não abranja todo o crédito exequendo, se comprovada, de forma satisfatória, a impossibilidade de a parte proceder ao oferecimento ou reforço da penhora.
>
> No caso dos autos, **o recorrente: a) é beneficiário da gratuidade de justiça**; b) **encontra-se representado pela Defensoria Pública Estadual**; c) está em situação de **desemprego**, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Id 3491928; e d) afirma **auferir pouco mais de R$ 800,00 (oitocentos reais) mensais com a prática de labor informal.**
>
> Assim, **restou satisfatoriamente comprovado que o apelante ostenta as vestes da hipossuficiência econômica**.
>
> Diante do exposto, conheço e **dou provimento à Apelação Cível para determinar que os embargos à execução sejam admitidos e processados, independentemente da garantia do juízo, podendo a Fazenda Estadual diligenciar à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução**.

Diferentemente do que sustenta a ora Agravante, a conclusão do Colegiado estadual mostra-se irretocável e em plena harmonia com a jurisprudência deste Sodalício sobre a matéria.

De fato, a garantia do juízo é mesmo condição, **em regra**, exigida para o ajuizamento dos embargos à execução, tendo em vista a literalidade da norma insculpida no art. 16, § 1.º, da Lei n. 6.830/1980.

Documento eletrônico VDA44545251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:33:03
Código de Controle do Documento: 1cf2b29c-e553-47e7-aaf1-2653197f13c5

No entanto, tal disposição legal não pode ser interpretada de forma inflexível, a ponto de inviabilizar o acesso à justiça e o próprio exercício do direito de defesa (art. 5.º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal) nos casos em que **comprovada** a insuficiência do patrimônio do Executado para satisfazer a exigência prevista no art. 16, § 1.º, da Lei n. 6.830/1980, isto é, a impossibilidade de garantia do juízo.

Justamente por isso, a jurisprudência deste Sodalício entende possível, de forma excepcional, "**o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor**" (AgInt no AREsp n. 2.336.078/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024; sem grifos no original).

No caso, **a Fazenda Pública não se insurge contra a constatação da Corte local a respeito da ausência de condições econômicas do Executado para garantir o juízo**. O que se sustenta é apenas a impossibilidade de recebimento dos embargos à execução sem garantia do juízo mesmo na hipótese de hipossuficiência patrimonial do Executado, tese esta que não encontra guarida no mais recente entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça.

Aliás, confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.
>
> 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de Recursos Repetitivos (REsp 1.127.815/SP), **a exigência da garantia do juízo para a oposição de Embargos do Devedor pode ser afastada, desde que comprovado inequivocamente que a parte não possui patrimônio para tanto**.
>
> [...]
>
> 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.164.962/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. GARANTIA DO JUÍZO. HIPOSSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> [...]
>
> III - Não se desconhece que o art. 16 da Lei n. 6.830/1980 exige a garantia

Documento eletrônico VDA44545251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:33:03
Código de Controle do Documento: 1cf2b29c-e553-47e7-aaf1-2653197f13c5

do juízo para embargar a execução fiscal. Todavia, **há precedentes desta Corte que possibilitam o ajuizamento dos embargos à execução sem a prestação da garantia descrita no art. 16, §1º, da LEF, desde que demonstrada a hipossuficiência do embargante**. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 2.019.836/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.122.728/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIPOSSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA. POSSIBILIDADE.

1. Das razões de decidir adotadas no julgamento do REsp 1.127.185/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, extrai-se o entendimento de que é possível o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor. Precedentes desta Colenda Primeira Turma.

2. Hipótese em que **o Tribunal de origem afirmou que a parte executada demonstrou seu estado de hipossuficiência, o que justifica a admissão dos embargos à execução fiscal sem a garantia do juízo.**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.022.726/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

[...]

5. Nessa linha de interpretação, **deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo**.

6. **Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução**.

[...]

11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido. (REsp n. 1.487.772/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 12/6/2019; sem grifos no original.)

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 1413-1419 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida**.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44545251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:33:03
Código de Controle do Documento: 1cf2b29c-e553-47e7-aaf1-2653197f13c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.789.195 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0301871-5

Número de Origem:
05049712920068200001 08562728820178205001 8562728820178205001

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	: HUMBERTO ANTONIO BARBOSA LIMA - RN000793
AGRAVADO	: ENIO DE LIMA FIGUEREDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO	: HUMBERTO ANTONIO BARBOSA LIMA - RN000793
AGRAVADO	: ENIO DE LIMA FIGUEREDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA44684234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:32:31
Código de Controle do Documento: 3bd2cdcd-5365-4f89-af75-5ad1bd7f30f6

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44684234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:32:31
Código de Controle do Documento: 3bd2cdcd-5365-4f89-af75-5ad1bd7f30f6